



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0000213-81.2016.8.15.0121  
Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL  
Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]  
JUÍZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAIÇARA

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAIÇARA. NÃO CUMPRIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RESPALDADAS NA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. DEVER DE AGIR DO ENTE ESTATAL. VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA QUESTÃO. NÃO CUMPRIMENTO. RECALCITRÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA EM PATAMAR COMPATÍVEL COM O PORTE DO MUNICÍPIO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

Apesar das várias tentativas, o Município de Caiçara, ao que tudo indica, nunca tomou medidas que efetivamente resolvessem o problema, ou ao menos, que indicassem que a Edilidade estava sensível à necessidade de adequá-la aos padrões sanitários exigidos por lei, conforme restou comprovado no ICP nº 010/2014 e, de certa forma, na presente Demanda, eis que sequer houve a apresentação de Contestação e de Recurso voluntário. Com efeito, o não cumprimento das metas estabelecidas na Lei Federal nº 12.305/2010, e a falta de uma decisão política e administrativa a ser tomada pelo Promovido no sentido de encontrar uma solução para todos esses problemas, viola, de maneira inescusável, o direito ao Meio Ambiente equilibrado e, por consequência, a saúde da população, colocando todos numa situação de risco, circunstância que não pode ser tolerada, mormente, porque o problema antecede até mesmo a instauração do Inquérito Civil manejado



pelo Ministério Público, eis que desde 2010 havia solicitação para que a Administração Municipal de Caiçara providenciasse a adequação sanitária do 'lixão'.

Quando se está a tratar de política pública constitucionalmente estabelecida (saúde e meio ambiente), a inércia do Administrador em colocá-la em prática não pode sequer encontrar guarida na alegada discricionariedade administrativa, pois nesses casos o campo de decisão do gestor é limitado pela própria imposição da norma constitucional.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face Município de Caiçara, visando compelir o Promovido a apresentar o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para a construção de um aterro sanitário, no âmbito das normas de saúde pública e com aprovação da SUDEMA, nos termos do art. 19, § 9º da Lei Federal nº 12.305/2010 e do art. 52 do Decreto Federal nº 7.410/2010.

Não houve Contestação.

Em Sentença de Id. 6212753 pg.40, a Juíza da Vara Única da Comarca de Caiçara julgou procedente o pedido para condenar o Promovido a apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para a construção de um aterro sanitário, no âmbito das normas de saúde pública e com aprovação da SUDEMA, nos termos do art. 19, § 9º da Lei Federal nº 12.305/2010 e do art. 52 do Decreto Federal nº 7.410/2010.

Apesar de devidamente intimadas, as partes não ofereceram Recurso, subindo os autos a esta superior Instância por força da Remessa Necessária.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (Id.6296585).

**É o relatório.**

## **VOTO**



A Ação Civil Pública, sem dúvida, está vocacionada a servir de instrumento à aplicação dos diversos dispositivos legais de proteção do meio ambiente, patrimônio cultural e consumidor, dentre outros tantos direitos individuais.

Nesse sentido, em se tratando de defesa de direitos coletivos e não individuais como afirma o Autor, resta inegável a legitimidade do Ministério Público.

Pois bem. A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui-se em instrumento essencial na busca de soluções para um dos mais graves problemas ambientais do Brasil, o mal destino dado aos resíduos sólidos, impondo a necessidade premente de substituir os lixões a céu aberto por aterros sanitários como medida de proteção ambiental.

O aludido PNRS impôs, dentre outras diretrizes, a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos e a erradicação dos lixões em todos os municípios do país até o ano de 2014 substituindo-os pela implantação de aterros sanitários.

Dito isso, percebo que desde os primeiros meses do ano de 2014, o Ministério Público Estadual, tem tentado viabilizar a solução administrativa do caso.

Todavia, apesar das várias tentativas, o Município de Caiçara, ao que tudo indica, nunca tomou medidas que efetivamente resolvessem o problema, ou ao menos, que indicasse que a Edilidade estava sensível à necessidade de adequá-la aos padrões sanitários exigidos por lei, conforme restou comprovado no ICP nº 010/2014 e, de certa forma, na presente demanda, eis que sequer houve a apresentação de Contestação e de Recurso voluntário.

Com efeito, o não cumprimento das metas estabelecidas na citada Lei Federal nº 12.305/2010, e a falta de uma decisão política e administrativa a ser tomada pelo Promovido no sentido de encontrar uma solução para todos esses problemas, viola, de maneira inescusável, o direito ao Meio Ambiente equilibrado e, por consequência, a saúde da população, colocando todos numa situação de risco, circunstância que não pode ser tolerada, mormente, porque o problema antecede até mesmo a instauração do Inquérito Civil manejado pelo Ministério Público, eis que desde 2010 havia solicitação para que a Administração Municipal de Caiçara providenciasse a adequação sanitária do 'lixão'.

Ora, quando se está a tratar de política pública constitucionalmente estabelecida (saúde e meio ambiente), a inércia do Administrador em colocá-la em prática não pode sequer encontrar guarida na alegada discricionariedade administrativa, pois nesses casos o campo de decisão do gestor é limitado pela própria imposição da norma constitucional



De igual modo, eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde, à vida e ao meio ambiente garantido na Constituição Federal, não havendo que se cogitar da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão.

Ademais, quando o Judiciário determina ao Ente Público o cumprimento da obrigação a ele imposta pela Constituição, apenas cumpre a tarefa de prestar a tutela jurisdicional, não configurando, portanto, ingerência no Poder Executivo.

No mais, o Município de Caiçara teve considerável margem de tempo para se organizar administrativa e financeiramente para providenciar a adequação da localidade às novas diretrizes estatuídas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e nada fez, pois, ao que tudo indica, a situação do “lixão” municipal, até hoje, permanece inalterada como restou provado.

De todo modo, vale reforçar que a Juíza “a quo”, além da multa em patamar compatível com o porte do Município de Caiçara, fixou prazo razoável para a apresentação do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para a construção de um aterro sanitário de acordo com normas de saúde pública e com aprovação da SUDEMA, nos termos do art. 19, § 9º da Lei Federal nº 12.305/2010 e do art. 52 do Decreto Federal nº 7.410/2010.

Outrossim, a Decisão recorrida deve ser reformada pelo Juízo “ad quem” somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, situações a meu sentir, inexistentes na presente hipótese.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a presente Remessa Necessária.

**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 20 a 27 de julho de 2020.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**



Relator

